

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL

Referente ao processo nº 179 – SI 104/15, requerido por este Poder Legislativo, o qual trata do Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores **Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler**, referente ao exercício **2011**.

Comissão Especial instituída através da resolução n.º 169/2009

Membros nomeados pela Portaria n.º 028/2015

Presidente – Vereador Dorivaldo da Silva-PDT

Relator – Vereador Renato Antonio Kranz- PMDB

Membro – Vereador Gustavo Zanatta- PP

Objetivo:

Avaliar o Parecer nº 16.729 referente ao Processo nº 00945-0200/11-0, do Tribunal de Contas do Estado.

Conclusão do Relator

De conformidade com disposição constitucional, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. De acordo com o art. 31, parágrafos 1º e 2º, é da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

Importante destacar que a Lei Estadual nº 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Destaca, o Consultor Jurídico deste Poder Legislativo em seu Parecer Jurídico que de acordo com o art. 51 da Lei, é vedado à Câmara, sob pena de nulidade, julgar as contas do Prefeito enquanto o Tribunal de Contas não houver emitido sobre elas o respectivo parecer prévio, enquanto o art. 33 da mesma lei define as competências do Tribunal de Contas do Estado, entre as quais está a aplicação de sanções ao Chefe do Executivo com função de irregularidades e ilegalidades verificadas em suas contas.

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do Plenário, que após a votação na forma regimental consubstanciará a deliberação em decreto legislativo.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável à contas do exercício, não sendo ato de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analisando o Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional – Acompanhamento de Gestão n.º 01/2011(final), do TCE, resultante de verificação “in loco”, o TCE relacionou as inconformidades encontradas no exame dos itens auditados, levado a efeito por procedimento amostral, constantes no Sumário – fls. 274 a 284:

1. Agentes políticos:

1.1. Improbidade da vinculação das Diárias à Remuneração;

1.2. Ausência de Prestação de Contas em Despesas com Diárias;

2. Administração de pessoal:

2.1. Pagamento Institucionalizado de Horas Extras;

2.2. Contratação de Estagiários Sem Processo Seletivo;

Dorivaldo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



3. Despesas:

3.1. Ausência de Licitação para Compra de Passagens- Não Formalização de Contrato- Pagamento Efetuados sem Apresentação de Nota Fiscal;

4. Concessões e Permissões de Serviços Públicos:

4.1. Deficiência de Fiscalização do Contrato;

5. Procedimento Licitatórios e Contratos:

5.1 Contrato com Agência de propaganda- Realização de Despesa não Prevista no Contrato;

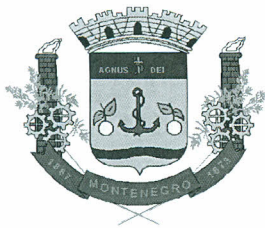
Posteriormente, foi determinada a cientificação do Gestor Percival Souza de Oliveira para proceder a adoção das medidas que entender cabíveis no tocante ao relatório de auditoria (fls. 323 a 335), o que resultou no documento de esclarecimento do GP fls 283 a 292. A partir disso, na data de 22/11/2012, a Secretária da Segunda Câmara certificou que foi proferida a seguinte decisão:

“A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela imposição de multa, ao Sr. Percival Souza de Oliveira, no valor de R\$ 1.000 por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

Percival

Percival



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



b) pela **fixação de débito** ao Sr. Percival Souza de Oliveira referente ao contido no item 5.1 (despesa irregular com Publicidade), do relatório de auditoria;

c) pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, de conformidade com a Resolução vigente;

d) pela **intimação** do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Público Estadual e do débito ao Erário Municipal, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

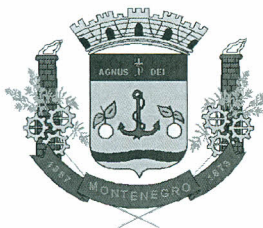
e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento dos valores ou interposição de recursos, nos termos regimentais, **pela emissão** de Certidões de Decisão- Títulos Executivos, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;

f) **alerta** à Origem para que evite a reincidência das situações apontadas neste relatório e promova o saneamento do que é passível de regularização;

g) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas dos Senhores Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler, Administradores responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de Montenegro, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92.

h) dar **ciência** da presente Decisão aos Senhores Percival Souza de Oliveira e Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler.

Daniel



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Dito isto, verifico que no caso em exame, a emissão do Parecer nº 16.729, pela Corte de Contas foi favorável, conforme o disposto no referido parecer uma vez que o Tribunal considerou:

“... o fato de o Balanço Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e cientificação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes...”.

Verificando, ainda, no próprio parecer emitido pela Corte de Contas, a decisão de:

“Emitir, à unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das contas dos administradores do Executivo Municipal de Montenegro, correspondentes ao exercício de 2011”.

Concluo:

No uso dos atributos, como Relator desta Comissão Especial, levando em consideração o parecer nº 16.729 sobre o processo nº 000945-02.00/11-0, do Tribunal de Contas (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte, e o julgamento por ela proferida, no sentido de **aprovar as contas do exercício**, não demandam maiores explanações, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer favorável por este Poder Legislativo**.

Davidaldo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Assim sendo, indico sua aprovação por esta Câmara Municipal de Vereadores.

Montenegro, 23 de junho de 2015.

Renato Antonio Kranz
Relator da Comissão

De acordo

Vereador Dorivaldo da Silva

Presidente

Vereador Gustavo Zanatta

Membro